ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3643/2020
PROTOCOLO	: 2031018
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA	: FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADO INSUFICIENTE DE OCASIONAR REPROVAÇÃO DAS CONTAS – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO CMS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E ELABORAÇÃO DO PARECER SEM EFETIVIDADE – RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDO PELA UNIÃO E ESTADO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento do CMS, com a devida quitação à ordenadora de despesas, e formulada a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao aperfeiçoamento do controle interno e seu provimento por servidor efetivo, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, exercício de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Francielli Fascincani**, Secretária Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento do CMS.; pela **recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Angélica, que observe

com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, o aperfeiçoamento do controle interno e seu provimento por servidor efetivo, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Francielli Fascincani**, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício de 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Francielli Fascincani*, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 2436/2022 (f. 431/444) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 440):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7.	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município Apêndice C
2.1.8	I. Parecer Técnico Conclusivo não reflete as informações constantes dos autos II. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 6 Portal Transparência do município Apêndice D

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 9735/2022 (f. 446/476), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 465/466):

> a- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer;
>
> b- O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde, sendo cabível recomendar ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a

devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.3.1 deste parecer;

c- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste Parecer;

d- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências e que incide em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer;

e- Descumprimento do quesito de transparência no acompanhamento da gestão da Saúde por parte do Conselho Municipal em desacordo ao art. 31, I, II e III da Lei nº 141/2012, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, inc. V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor para que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis e ao Prefeito para realizar concurso público para o cargo de controlador interno.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12632/2022 (f. 477/479) e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da *Senhora Francielli Fascincani*, Secretária Municipal de Saúde à época*, do* ex-Prefeito *Roberto Silva Cavalcanti,* como também do Senhor *Antonio Carlos Gorgatto,* Secretário de saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4175/2023 (f. 480). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 481/483.

1.5– Da análise da Divisão:

Em razão do não comparecimento nos autos para o atendimento das intimações, foi declarado à revelia dos intimados, por meio do despacho n. 14773/2023 (f. 490). Assim, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que elaborou a análise n. 5598/2023 (fls. 491/493) pela manutenção do posicionamento técnico emitido no relatório ANA - DFS - 2436/2022 (fls. 431/444) e do parecer PAR - GACS CLO - 9735/2022 (fls. 446/476).

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 9137/2023 (f. 495/502), acompanhou as recomendações formuladas pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhora *Francielli Fascincani*, Secretária Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas – neste ponto, conforme exposto pela Divisão (fl. 437) e ratificado pela D. Auditoria (fls. 448/449), foi encaminhada apenas ata da reunião do Conselho Municipal, aprovando as contas do exercício de 2019, e não o parecer em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, conforme determina a Lei n. 141/2012.

Nesse contexto, a despeito do achado não ter o condão de resultar no julgamento irregular das contas, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.3 - Ausência de publicidade e transparência – em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_angelica, não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno e elaboração do Parecer do controle interno sem efetividade - quanto ao achado, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1] . Outrossim, quanto ao cargo de Controlador Interno é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

pena de burla ao princípio do concurso público. Assim, tal achado, merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação*, para que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo e que seja aperfeiçoado o parecer da unidade de controle interno.

2.5 - Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – a diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2019, diante dos gastos de 20,03%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria (fl. 468).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora *Francielli Fascincani*, Secretária Municipal de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do *não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento do CMS.*

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Angélica, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, o aperfeiçoamento do controle interno e seu provimento por servidor efetivo, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora *Francielli Fascincani*, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício de 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a quitação à ordenadora de despesas e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM